



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015369-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante GARCIA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EPP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2015369-29.2025.8.26.0000

Agravante: Garcia Implementos Rodoviários Ltda.

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz: Bruno Machado Miano

Voto nº 3131

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS - Exceção de Pré-executividade rejeitada - Pretensão de adequação dos cálculos da dívida para afastar supostos juros acima da taxa SELIC - Cobrança que observa o disposto no artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, alterado pela Lei nº 16.497/17 e que passou a adotar a SELIC e na fração de mês cobrando juros de 1% - Adoção de índice para a fração do mês que corresponde à mesma disciplina de norma federal - Inexistência de abusividade – Decisão mantida – Recurso Desprovido.

Vistos.

Agravo de instrumento, com pedido de tutela, interposto por **GARCIA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES** contra a decisão de fls. 48/52, que rejeitou a exceção de pré-executividade, fundamentando que não haveria qualquer ilegalidade na utilização da taxa Selic por parte da Fazenda em seus cálculos.

Em síntese, alega a agravante que trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Municipal cobrando o valor de R\$ 341.018,08.

Ingressou com exceção de pré-executividade alegando a nulidade das CDAs, além da abusividade na cobrança de juros e multa.

Ocorre que o Juízo *a quo* rejeitou a exceção, cuja decisão é objeto do presente recurso.

Entende que o índice de correção monetária utilizado pela agravada

deveria ser declarado inconstitucional, eis que superariam o patamar fixado pela Taxa Selic.

Aduz que a Legislação Estadual, ao realizar a constituição do débito de ICMS, teria afrontado a competência disposta na Constituição Federal e do Código Civil, vez que os índices de atualização monetária devem obedecer ao que estaria previsto na respectiva Lei Federal.

Que o artigo 87 da lei Estadual nº 13.918/09, prevê que os débitos em cobrança que não foram pagos até a data prevista, sofrerão a incidência de multa moratória calculada sobre o valor do imposto ou da parcela até o limite de 20%, a partir das datas em que tiver sido inscrito em Dívida Ativa.

Assim, a agravada deve respeitar o índice praticado pela Fazenda Nacional, uma vez que somente à União compete dispor as respeito do sistema monetário nacional, conforme artigo 22, inciso VI, da CF.

Em consonância com o tema encontra-se o artigo 406, § 1º do Código Civil.

Nesse mesmo sentido, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca do tema em discussão, o STF editou o Tema 1062.

Diante do exposto, entende que considerando que as CDAs estariam maculadas por flagrantes ilegalidades, deve-se reconhecer a nulidade de todas, eis que não possuiriam todos os requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 c/c artigo 202 do CTN.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão agravada para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação de índices de correção monetária superiores ao patamar fixado pela Taxa Selic, bem como seja reconhecida a nulidade das CDAs.

A decisão de fls. 138/141 indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 147/149.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual,

É o relatório.

Pleiteia agravante a concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão de fls. 48/52 que rejeitou a exceção de pré-executividade, fundamentando que não haveria qualquer ilegalidade na utilização da taxa Selic por parte da Fazenda em seus cálculos.

Na origem trata-se de execução fiscal, tendo como objeto Certidões da Dívida Ativa (fls. 02/15), inscritas no ano de 2023.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que as CDAs, que instruem a execução revestem-se de certeza, liquidez e exigibilidade, atendendo aos requisitos dos artigos 202 e 203 do CTN, bem como ao disposto no artigo 2º, §§ 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. Indicam a somatória dos valores originais inscritos em dívida ativa, a data de inscrição dos débitos, os índices de juros de mora e correção monetária aplicáveis e seus respectivos termos inicial.

Dessa forma, observa-se o atendimento ao decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, que: *i) decidiu que as inovações impostas pela Lei Estadual n.º 13.918/2009, consistentes na aplicação da taxa de juros de mora de 0,13% ao dia, contrariam a razoabilidade e a proporcionalidade, imprimindo natureza confiscatória aos juros de mora aplicados; ii) reconheceu a violação de competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre Direito Financeiro e Tributário, em conformidade com o disposto no artigo 24, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal; e iii) ao interpretar a Lei Estadual n.º 13.918/09 em conformidade com a Constituição Federal e o julgado da ADI 442, reconheceu que a taxa de juros aplicável ao débito de imposto ou de multa não pode exceder a taxa incidente na cobrança dos tributos federais a taxa Selic.*

Embora no "Fundamento Legal" das CDAs conste que a forma de atualização do débito e aplicação dos juros adotada pela Fazenda Pública a partir de 23.12.2009 segue o que dispõe a Lei n.º 13.918/09, é incontestável que também há expressa advertência de que, a partir de 1º/11/2017, a taxa de juros de mora corresponde, por mês, à taxa Selic, sendo aplicável o percentual de 1% nas frações de

mês, conforme estabelece a Lei n.º 16.497/2017.

No caso, infere-se que os débitos objeto das CDAs referem-se ao ano de 2023 (fls. 02/09), ou seja, todos são posteriores à entrada em vigor da Lei Estadual n.º 16.497/2017.

Conforme afirmado pela FESP, na apuração dos juros de mora incidentes sobre o débito, foi observada a aplicação da taxa Selic, e nas frações de mês, o percentual de 1%.

Assim, estaria correta a incidência de juros, pois ocorreu sob a égide da Lei n.º 16.497/2017.

Nesse sentido:

“Agravado de instrumento - Execução fiscal - Decisão que rejeita a Exceção de pré-executividade - Pretensão de adequação dos cálculos da dívida para afastar supostos juros acima da taxa SELIC - Como verificado na(s) CDA(s) e apontado em contraminuta pela Fazenda-agravada, passou-se a adotar a SELIC, sem qualquer ofensa ao entendimento firmado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, julgada pelo E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Cobrança que observa o disposto no artigo 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, alterado pela Lei nº 16.497/17 e que passou a adotar a SELIC e na fração de mês cobrando juros de 1% - Adoção de índice para a fração do mês que corresponde à mesma disciplina de norma federal - Inexistência de abusividade - Precedentes. R. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2302218-54.2024.8.26.0000; Relator: SIDNEY ROMANO DOS REIS; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público: Data do Julgamento: 14/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção de préexecutividade - ICMS - Alegação de que a cobrança dos juros moratórios seria ilegal porquanto superior à Taxa Selic - Inocorrência de qualquer ilegalidade Lei nº 6.374/89, alterada pela Lei nº 16.497/17, que dispõe em seu artigo 96, que os juros serão de 1% para a fração inicial e final de mês, já que a Selic é índice pós fixado, sistemática que está em total consonância ao entendimento firmado pelo Órgão Especial no julgamento da Arguição de

Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 e o artigo 161, §1º do CTN - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2318526-68.2024.8.26.0000; Relatora: TANIA AHUALLI Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. JUROS. Insurgência contra os juros superiores à Taxa SELIC (Lei nº 13.918/09). Inadmissibilidade. Débitos referentes a 2022 e 2023, época em que já estava em vigor a Lei Estadual nº 16.497/17, que determina a aplicação dos juros pela Taxa SELIC. Juros de 1% pela fração do mês que está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN (lei complementar) e com o decidido pelo STF no Tema nº 1.062. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2013949-23.2024.8.26.0000; relator: Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22.02.2024).

“Agravado de Instrumento Execução fiscal Exceção de préexecutividade Juros de mora Matéria de ordem pública Débito que já se encontra com juros calculados com base na taxa SELIC, porquanto se trata de fatos geradores ocorridos após 01.11.2017, vale dizer, posteriores à Lei Estadual nº 16.497/17 Honorários advocatícios administrativos não incluídos no título executivo Inocorrência de nulidade nas CDAs Decisão reformada para conhecer a exceção de préexecutividade e, no mérito, rejeitá-la Recurso parcialmente provido para rejeitar a exceção de pré-executividade.” (Agravado de Instrumento 2146603-71.2024.8.26.0000; relator Des. RENATO DELBIANCO; 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13.06.2024).

Desta forma, o recurso não comporta provimento.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator